CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma **LEI ORDINÁRIA Nº 3576/1998**		
Ementa **ALTERA O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA.**		
Data da Norma **15/09/1998**	Data de Publicação	Veículo de Publicação

Status de Vigência **Em vigor**

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.576 DE 15 DE SETEMBRO DE 1998

"Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Indaiatuba."

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O § 2º do artigo 53, o "caput" do artigo 91, o artigo 92 e seus parágrafos e o "caput" dos artigos 127, 134 e 136 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Indaiatuba, instituído pela Lei 1.402 de 30 de dezembro de 1.975, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 53 - .....

"§ 2º - Se o laudo médico não for favorável, novo exame médico será realizado pelo órgão municipal competente, após decorrridos no mínimo 30 dias.

"Art. 91 - O funcionário que faltar ao serviço deve comunicar o fato ao seu superior hierárquico no primeiro dia da ausência, por qualquer meio, inclusive por telefone, e requerer a justificação da falta, por escrito, no dia imediato em que comparecer à repartição, à Secretaria onde estiver lotado, sob pena de sujeitar-se a todas as conseqüências resultantes das ausências."

"Art. 92 - As faltas por moléstia ou motivo relevante, que impossibilite o funcionário de comparecer ao serviço, serão abonadas desde que:

"I - A moléstia seja comprovada por atestado médico que indique o diagnóstico e a necessidade de repouso do funcionário;

"II - As faltas por moléstia não excedam a dois dias consecutivos e a dez dias por ano;

"III - As faltas por motivo relevante não excedam a duas por ano.

"§ 1º - A aceitação do motivo relevante para efeito de aboná-la ou justificá-la, fica a critério do chefe direto do funcionário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

"§ 2º - O funcionário é obrigado a informar ao seu superior hierárquico e aos órgãos de pessoal e recursos humanos, os motivos da ausência, no primeiro dia em que começar a faltar ao serviço, sendo aceitas declarações depois desse prazo para efeito de justificação das faltas.

"§ 3º - As faltas ao serviço por motivo de moléstia serão abonadas automaticamente pelos órgãos de pessoal e recursos humanos desde que o funcionário, compareça ao órgão de medicina do trabalho e este confirme a necessidade de repouso do funcionário.

"Art. 127 - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado confirmado pela perícia médica ou junta médica da Municipalidade.

"Art. 134 - O exame para concessão de licença para tratamento de saúde será feito por médico do órgão de medicina do trabalho da Municipalidade, ficando a seu critério determinar o período da licença."

"Art. 136 - A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimentos integrais pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico, depois da confirmação do mesmo pelo órgão de medicina do trabalho da Municipalidade e decisão da autoridade competente."

Art. 2º - Os artigos 92, 137, 143 e 145 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Indaiatuba ficam acrescidos dos seguintes parágrafos:

"Art. 92 - .....

"§ 4º - Quando o funcionário necessitar de mais de dois dias consecutivos de repouso por motivo de doença, ser-lhe-á concedida licença para tratamento de saúde, nos termos dos artigos 133 e seguintes desta lei."

"§ 5º - O abono de falta ao serviço por motivo relevante será concedido mediante requerimento escrito do funcionário, dirigido ao seu chefe imediato, que decidirá de plano.

"§ 6º - O atestado médico particular que comprove a moléstia do funcionário deverá ser entregue à Secretaria Municipal onde o mesmo estiver lotado, pelo próprio funcionário ou por terceiros."

"Art. 137 - .....

"§ 4º - O funcionário licenciado ou aposentado, nos termos deste, artigo poderá ser convocado a qualquer tempo para se submeter a nova inspeção médica, independentemente da periodicidade a que se referem os §§ 1º e 3º deste artigo.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

"§ 5º - No caso de o funcionário licenciado recusar-se a submeter-se a inspeção médica, terá a licença cassada, para o imediato retorno ao serviço, devendo ser revertido ao serviço ativo se estiver aposentado."

"Art. 143 - .....

"§ 4º - Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) períodos de descanso de meia hora cada um.

"Art. 145 - .....

"§ 4º - Comprovado o acidente de trabalho e concedida a licença ao funcionário, o período de licença, desde que igual ou inferior a 6 (seis) meses, não será levado em conta para efeito de concessão de férias ou licença premio, sendo considerado de efetivo exercício do cargo para todos os efeitos."

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 15 de setembro de 1998.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL